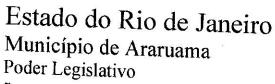


ESTADO DO RIO DE JANEIRO Câmara Municipal de Araruama

Exerc	cício Legislativo de	2020
ASSUNTO:		
de Agesto	cial ap Proxito. de Dodo, de C iccordo de Ole	de hein 29 de 25 Lectoria do Crerendo Leva Silva
AUTOR: Odle	Executivo	
Veto Parcial		
Lei N°		
V	VADO	Observações
1ª Discussão e Votação	2ª Discussão e Votação	
Em 01/12/20	Em//	
PRESEDENTE	PRESIDENTE	





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CAMARA

PARECER SOBRE VETO PARCIAL REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 29 DE 25 DE AGOSTO DE 2020, DE AUTORIA DO VEREADOR MARCIO RICARDO DE OLIVEIRA SILVA.

Trata-se de projeto de lei de autoria do vereador acima mencionado, onde após o trâmite regimental, foi o Projeto aprovado em Sessão Ordinária, sendo expedido através de Autógrafo e encaminhado ao chefe do Poder Executivo. Desta feita, face aos argumentos empregados pela Senhora Prefeita para a interposição do veto, nessas condições, a propositura retorna ao exame desta Casa, nos termos do que estabelece o art. 54 - § 1° e 2° L.O.M.A.

Ocorre que, Por força do despacho da Senhora Presidente através do protocolo nº3114 em 11/11/2020 e, em cumprimento ao disposto em nosso Regimento Interno, foi o Projeto encaminhado ao exame desta Comissão, competindo-nos nesta oportunidade analisar a matéria vetada quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico. Inicialmente, verificamos que a Senhora Prefeita interpôs suas razões de veto à presente propositura, obedecendo, inclusive, ao prazo de 15 dias contados da data do recebimento do Projeto.

Diante de todas as razões apresentada, pela chefe do Poder Executivo, concordamos com o VETO PARCIAL jurídico referente ao Projeto de Lei nº 29/2020, e nos aspectos que compete a esta Comissão examinar, somos FAVORÁVEL ao veto total oposto à propositura. Cabendo ao Soberano Plenário a decisão de manter ou rejeitar o veto.

Sala das comissões, 26 de novembro de 2020

33i6

26 11 3030





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

		3316	
Marcio Ricardo de Oliveira Silva	36	11 D	JC JC
Júlio César dos Santos Coutinho			
José Antonio B. O. Batista			



ESTADO DO RIO DE JANEIRO PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA GABINETE DA PREFEITA des duningal de Aramania

Fractiolo sob o nº 3/14 The second secon

Araruama, 10 de novembro de 2020.

Referência: Ofício SCMA nº 195/2020

Assunto: Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 29 de 25 de Agosto de 2020, de autoria do

Vereador Márcio Ricardo de Oliveira Silva.

Excelentíssima Senhora Presidente,

Cumpre-me comunicar-lhe que, na forma do disposto no § 1º, do art. 54, da Lei Orgânica do Município, VETEI parcialmente, o Projeto de Lei nº 29 de 25 de Agosto de 2020, que "Dispõe sobre campanha de conscientização e cuidados com higienização de animais domésticos enquanto perdurar os efeitos da pandemia do coronavírus no Município de Araruama", originário dessa respeitável Casa de Leis.

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO:

Directlo

Em que pese o nobre intuito do ilustre Vereador com a propositura Projeto de Lei em epígrafe, entendo que o mesmo, de salutar importância, deve ser retocado em ponto específico consubstanciado na mensagem estabelecida no seguinte dispositivo:

"Art.1°.

§1º. A campanha de conscientização e cuidados com a higienização de animais domésticos deverão ser realizadas em plataformas digitais, através de palestras, fóruns e debates e compartilhada também em veículos utilizados para o transporte público no Município."

Av. John Kennedy, nº 120 – Centro – Araruama – RJ

Tel.: (22) 2665-2121



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
GABINETE DA PREFEITA

Ocorre que, para realizar palestras, fóruns e debates através de plataformas digitais, o ente municipal seria obrigado a instaurar procedimento licitatório para a contratração de empresa especializada na implantação de tais plataformas, o que,

indiscutivelmente, ocasionaria despesas ao erário público.

Igualmente ocorreria com o compartilhamento da referida campanha em

veículos utilizados para transporte público, haja vista que a municipalidade teria que

dispor de serviços terceirizados para a criação de material gráfico.

Portanto, o Projeto, de louvável iniciativa, se sancionado na forma em que se

encontra, gerará gastos para o erário público.

A criação de despesa para o Poder Executivo, por iniciativa do Poder Legislativo,

contraria o disposto na Constituição Federal e na Lei Complementar 101/2000 – Lei de

Responsabilidade Fiscal.

A criação de despesa para a Administração Pública Municipal é matéria de

competência privativa do Chefe do Poder Executivo, não podendo, de tal sorte, se dar a sua

criação pelo Poder Legislativo, por configurar vício de iniciativa.

Projeto de Lei que cria despesa para o orçamento municipal somente pode ser

de competência do Poder Executivo, pois toda geração de despesa deve obedecer requisitos

legais alusivos a responsabilidade na gestão fiscal e que têm como o objetivo garantir o

equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas

e despesas e a obediência a limites e condições.

Fato é que o Projeto de Lei é encaminhado ao Chefe do Executivo Municipal

throsello

para sanção ou veto, não cabendo a este, em regra, acrescer dispositivos.

Sendo assim, sugiro a modificação da norma inserida no § 1º do art. 1º do

Projeto de Lei em comento para passar a constar a seguinte redação:

Av. John Kennedy, nº 120 – Centro – Araruama – RJ

Tel.: (22) 2665-2121



ESTADO DO RIO DE JANEIRO PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA GABINETE DA PREFEITA

'A campanha de conscientização e cuidados com a higienização de animais domésticos deverá ser realizada no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Araruama, através da publicação de banners informativos.'

Por todo o exposto, à vista das razões ora explicitadas, demonstrados os óbices que impedem a sanção do Projeto em epígrafe no seu todo, apresento ao mesmo, <u>veto parcial</u>.

Aproveito a oportunidade para manifestar a Vossa Excelência e demais ínclitos Vereadores os meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Cordialmente,

Livia Bello

Prefeita

Exma. Sr^a
Maria Penha Bernardes
Presidente da Câmara Municipal de Araruama/RJ





PARECER JURÍDICO - DJCMA/JV/147/2020

PROJETO DE LEI MUNICIPAL. VETO PARCIAL. RAZÕES JURÍDICAS. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE REJEIÇÃO DOS VETOS.

Exmo. Sr. Presidente das Comissões Permanentes,

Trata-se de solicitação de Parecer técnico-jurídico da parte da Exmo. Sr. Presidente das Comissões Permanentes a cerca de veto jurídico parcial havido nos Projetos de Lei nº 29 de 25 de agosto de 2020. É o relatório. Passo ao Parecer.

Sr. Presidente, as razões do veto não nos convencem, isso porque é possível a criação de despesa para a Urbe por proposta legislativa de parlamentar; o que a Lei Orgânica veda, nos termos do Parágrafo Único do Art.: 51 é o aumento de despesa nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, que não é o caso em tela.

A Constituição da República dispôs, em rol taxativo, as matérias que são de iniciativa exclusiva do Presidente da República, o fazendo no Art.: 61, §1º das CRFB; deve-se ter tal regra, com as devidas alterações, como mandamento no âmbito desta Urbe, em preito ao princípio da simetria.

Dispõem, ainda, a Carta política brasileira que o parlamentar não pode aumentar despesa em projeto de iniciativa do chefe do Poder Executivo (Art.: 166, §3° da CRFB); no entanto, tal modulação da atividade parlamentar deve ser interpretação restritivamente, sob pena





de malferimento do princípio da separação e harmonia entre os Poderes da República (Art.: 2º da CRFB).

Assim, forçoso é concluir que pode o parlamentar, no livre e justo exercício da vereança, aumentar a despesa da Urbe, devendo o Poder Executivo se afinar a tal norma para o próximo orçamento; caso não haja compatibilidade entre a proposição e a Lei de Diretrizes orçamentárias ou o Plano Plurianual, deve-se aguardar os próximos exercícios para dar cumprimento a novel legislação.

Neste sentido está o entendimento do STF, como se observa no voto do Min Eros Grau na ADI nº. 3394-8:

Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo chefe do Executivo. As hipóteses de limitação de iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no art. 61 da Constituição do Brasil - matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Não se pode ampliar aquele rol, para abranger toda e qualquer situação que crie despesa para o Estado-membro, em especial quando a lei prospere em benefício da coletividade" (ADIN 3394-8. Min. Eros Graus)

Acerca da ausência de previsão orçamentária não ser óbice ao exercício do mandato parlamentar está o voto do Min. Sydney Sanches para quem:

a falta de previsão orçamentária, conforme precedente do STF (RTJ 137/1067), é obstáculo ao cumprimento da Lei no mesmo exercício, mas, não, no subseqüente. (ADI 1.243-MC. Min. Sydney Sanches)

Sobre a jurisprudência do egrégio TJRJ cabe consignar que no ARE 878911/RJ em que o STF em julgamento de um ADI (rectius, Representação por Inconstitucionalidade) originada do TJRJ fixou a tese





de que é possível a criação de despesa para urbe através de projeto de iniciativa da edilidade, verbis:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídiço de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. extraordinário provido. (ARE 878911 Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016) grifei.

Aliás, é de se questionar, inclusive, se a proposição aumentará, de fato, a despesa da urbe; os vetos não vêm suficientemente fundamentados a ponto de se concluir que haverá, de fato, o aumento da despesa.

Assim, concluí-se que não há sustentáculo que mantenha o veto, razão pela qual opinamos pela sua rejeição, na forma do Art.: 54, §4º da LOM.

Ex positis, opinamos que esta augusta Casa rejeite o veto jurídico parcial havido nos Projetos de Lei nº 29 de 25 de agosto de 2020.

É o Parecer, salvo melhor juízo de V. Exa.

Araruama, 25 de novembro 2020.

Jonatas Viana da C. Jr.

Resp. Dep. Jurídico Portaria 35/2019 OAB/RJ 148.250

Mat.: 01.3111.03/00028





AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 29 DE 25 DE AGOSTO DE 2020.

EMENTA: DISPÕE SOBRE CAMPANHA DE CONSCIENTIZAÇÃO E CUIDADOS COM HIGIENIZAÇÃO DE ANIMAIS DOMÉSTICOS ENQUANTO PERDURAR OS EFEITOS DA PANDEMIA DO CORONAVÍRUS NO MUNÍCIPIO DE ARARUAMA.

(Projeto de Lei nº 29 de autoria do Vereador Márcio Ricardo de Oliveira Silva).

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUAMA APROVA E A SENHORA PREFEITA SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Art. 1°. Fica instituída a Campanha de Conscientização e Cuidados com a higienização de animais domésticos enquanto perdurar os efeitos da pandemia do Corona vírus, no Município de Araruama.

§ 1°. (VETADO).

- § 2º. As orientações deverão abordar dentre outros assuntos os danos causados pelo uso de álcool em gel para higienização de animais domésticos.
- Art. 2º. Fica autorizado o Município de Araruama firmar convênios com instituições públicas e privadas para participar desta campanha, incluindo a participação de profissionais capacitados nesta temática.
- Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Presidente, 03 de dezembro de 2020.

Maria da Penha Bernardes Presidente